

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a redução da jornada de trabalho sem redução dos salários, com o objetivo de promover o pleno emprego em curto prazo, e dá outras providências.*

Relator: Senador Walter Pinheiro

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2005, que cria o Pacto Empresarial para o Pleno Emprego – PEPE, com a finalidade de reduzir a jornada de trabalho das atuais quarenta e quatro horas para trinta e seis horas semanais, sem redução de salários, em regime de seis horas por dia, ou da forma que for ajustada entre empregadores e empregados, devendo estes últimos manter o nível de produtividade.

Para tanto, a proposta prevê uma série de benefícios e incentivos às empresas que aderirem ao PEPE.

No projeto, destacam-se os seguintes aspectos:

- a) a adesão das empresas ao PEPE é voluntária, pelo tempo certo de cinco anos, sendo que os empregados admitidos com redução de jornada semanal de trabalho terão seus contratos limitados em prazo idêntico;



SF/13818.10398-12

- b) as empresas que aderirem ao PEPE, ao final de cinco anos, poderão retornar à jornada de quarenta e quatro horas semanais, sem o pagamento de qualquer tipo de compensação aos seus empregados;
- c) essas empresas, durante sua adesão ao PEPE, poderão demitir empregados, sendo asseguradas ao empregado apenas as indenizações que são previstas hoje na legislação trabalhista para o contrato por tempo indeterminado;
- d) durante os primeiros cinco anos do PEPE, o Poder Executivo, as Centrais Sindicais e as confederações de empregadores e empregados formarão um conselho tripartite para promover a reforma da legislação trabalhista;
- e) as empresas que aderirem ao PEPE terão as contribuições devidas pelas empresas (referidas nos incisos I e III, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e que hoje são de 20% sobre o total das remunerações pagas) substituídas, em parte, pela Contribuição Substitutiva para a Previdência Social – CSPS, com alíquota de 2,5% incidente sobre o total da receita bruta e em parte com contribuição à alíquota de 15% incidente sobre o total das remunerações pagas;
- f) os limites de faturamento das empresas que optarem pelo sistema do SIMPLES e do LUCRO PRESUMIDO, bem como as micro e pequenas empresas, terão considerado, para todos os efeitos, seus limites de faturamento acrescido ao limite reajustado mediante sua multiplicação pelo fator 1,7 – tanto junto ao fisco federal, quanto ao estadual e municipal;
- g) o Governo Federal fica autorizado a criar, por meio de seus órgãos de crédito oficiais, linha de crédito com taxas de juros favorecidas, com redução de, no mínimo, 20% em relação às taxas de juros normais, que estará à disposição das empresas que aderirem ao PEPE;
- h) os governos estaduais ficam autorizados, a seu exclusivo critério, a conceder dilações de prazo para o pagamento de ICMS às empresas que aderirem ao PEPE, bem como outros benefícios que estiverem ao alcance de cada Estado;
- i) os benefícios fiscais poderão ser mantidos para aquelas empresas que mantiverem a jornada de trabalho de 36 horas e que propiciarem planos de saúde e odontológicos aos seus empregados, após decorridos os cinco primeiros anos.

SF/13818.10398-12

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta pelo projeto não afronta os princípios adotados pela Constituição Federal, em especial, o inciso XII, do seu artigo 7º, que veda tão somente duração da jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A redução da jornada de trabalho está no centro dos debates sobre as formas de se gerar mais empregos. Ademais, reflete, não há dúvida, uma tendência mundial da classe trabalhadora que, nos últimos anos, vem lutando para diminuir o número de horas trabalhadas.

A redução da jornada de trabalho pode aumentar a demanda por novos trabalhadores, propiciando que o mesmo trabalho seja repartido por mais pessoas (todas trabalhando menos horas), o que resulta, portanto, em mais empregos.

A redução da jornada de trabalho traz um significativo ganho de produtividade, devido à maior satisfação dos trabalhadores, que passam a ter

SF/13818.10398-12

mais tempo livre para o lazer e trabalham mais descansados, o que reduz a ocorrência de acidentes de trabalho e de faltas por motivos de saúde.

O projeto, no entanto, merece alguns aprimoramentos.

Quanto à redução da jornada semanal de trabalho proposta, entendemos ser de difícil implementação no momento, eis que ela traria consigo um aumento significativo de custos para o empregador. Por isso, estamos propondo uma redução de 44 para 40 horas semanais, o que já implica o encarecimento da hora trabalhada em 10%, mais os encargos sociais. É de se ressaltar que essa redução tem o potencial de gerar cerca de dois milhões de novos postos de trabalho no país. É claro que essa possibilidade dificilmente se confirmaria se forem empregados artifícios para compensar a redução da jornada, como a utilização indiscriminada das horas extras.

Percebe-se no projeto a ausência dos sindicatos, instrumento de fundamental importância na preservação dos direitos dos trabalhadores, razão pela qual a contratação de trabalhadores no âmbito do PEPE deve ser precedida de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A adesão da empresa ao PEPE, contrariamente ao pretendido, pode aumentar a incidência da contribuição devida à Previdência Social, da forma como está previsto no art. 7º do projeto, o que afastaria os empresários de optar por uma redução da jornada de trabalho. Com o objetivo de estimular as empresas contratarem novos empregados e aderirem ao PEPE, estamos propondo a redução, em cinquenta por cento, das contribuições sociais devidas ao Sistema “S”, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como as contribuições para o salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho. Determina-se, ainda, que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aderir ao PEPE fará jus à dedução do imposto de renda devido.

Suprimiu-se o art. 9º do projeto que, dado o caráter meramente autorizativo do dispositivo, de pouca ou nenhuma efetividade teriam as linhas de crédito, com taxas de juros favorecidas, a serem oferecidas pelo Governo

  
SF/13818.10398-12

Federal, por meio de seus institutos de crédito oficiais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, às empresas que aderirem ao PEPE.

Da mesma forma suprimiu-se o art. 10 da proposição, pois é muito duvidosa, pelo modo como dispõe o dispositivo, a efetiva concessão, pelos Governos Estaduais, de dilações de prazo para o pagamento de ICMS às empresas que aderirem ao PEPE, bem como outros benefícios que estiverem ao alcance da autoridade estadual, como a redução de tarifas de energia elétrica e de fornecimento de água de empresas controladas pelo Estado.

Feitas essas observações, trazemos ao juízo desta Comissão substitutivo ao PLS nº 254, de 2005, com os ajustes que entendemos necessários.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2005, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 254, DE 2005**

Cria o Pacto Empresarial para o Pleno Emprego – PEPE, que reduz a jornada semanal de trabalho de 44 para 40 horas semanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Pacto Empresarial para o Pleno Emprego – PEPE, com o objetivo de reduzir a jornada de trabalho para quarenta horas semanais, sem redução de salários.

**Art. 2º** As empresas que aderirem ao PEPE, adotando o regime de trabalho de quarenta horas semanais para todos os seus empregados, poderão, mediante prévia autorização em convenções ou acordos coletivos de trabalho, contratar por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, desde que essas contratações representem acréscimo de empregados em relação ao número dos contratados por tempo indeterminado.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referidos no *caput*:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

**Art. 3º** Para os contratos previstos no art. 2º, são reduzidas, a partir da data de publicação desta Lei, a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2013, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte -

SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho.

**Art. 4º** O número de empregados contratados nos termos do art. 2º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, observado o percentual a ser estabelecido em regulamento.

**Art. 5º** O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado no art. 2º e da relação dos contratados, que conterá, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social - PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado.

**Art. 6º** As empresas que, a partir da data de publicação desta Lei, aderirem ao PEPE e aumentarem seu quadro de pessoal, terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**Art. 7º** A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aderir ao PEPE fará jus à dedução do imposto de renda devido.

*Parágrafo único.* A dedução referida no *caput* fica limitada ao valor da remuneração dos trabalhadores contratados nos termos do art. 2º, e será efetivada a cada período de apuração do imposto devido, vedada, para fins de apuração do lucro real, a dedução dessa parcela como despesa operacional.

**Art. 9º** O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se



refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 9º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator